DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 370/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23771/2012
PROTOCOLO	: 1296738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2012
INTERESSADO (A)	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVO E DE RESCISÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivo a contrato e de rescisão contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIRDADE.

Na prestação e contas de contratação, a desarmonia entre o valor contratado e empenhado e o valor da despesa liquidada (notas fiscais e ordens de pagamentos) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APROPRIADAS.

Caracterizados os fatos típicos de infrações, ao autor são aplicáveis as penalidades apropriadas a cada um dos seus comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação do **1**º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 43, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, em face da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ **113.155,00**) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ **106.140,00**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **7.015,00** (113.155,00 – 106.140,00 = R$ **7.015,00**), conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 251, peça 38), conforme certidão de decurso de prazo fl. 263, peça 46, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivo e de rescisão contratual, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11866/2014, peça 47), que considerou:

a) regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão contratual;

b) irregular o procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3286/2014 (peça 48), manifestando-se pela:

> *"- **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 43/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 43/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais), **sob pena de impugnação**."*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 43/2012	R$ 109.800,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+ R$ 21.960,00
Valor do Termo de Rescisão Contratual	− R$ 18.605,00
Valor da contratação	= R$ 113.155,00
---	---
Notas de Empenho	R$ 131.760,00
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 18.605,00
Valor dos empenhos válidos	= R$ 113.155,00
Notas Fiscais R$ 106.140,00 Ordens de Pagamento	R$ 106.140,00
Diferença	**R$ 7.015,00**

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 106.140,00) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 113.155,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada no valor de R$ 7.015,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes, não atendeu ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão do Contrato n. 43/2012, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 43/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF n. 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 46), conforme a regra do art. 42, IV, da

Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 43, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda.;

b) a irregularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, em face da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ **113.155,00**) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ **106.140,00**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **7.015,00** (113.155,00 – 106.140,00 = R$ **7.015,00**), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***;

b) cinquenta UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 251, peça 38), conforme certidão de decurso de prazo fl. 263, peça 46;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator